

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003 (Do Sr. Walter Pinheiro) (Apensado Projeto de Lei nº 2.102, de 2003)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Robério Nunes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e o Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado, atendem ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, ao criarem impedimento para a cobrança de serviços prestados no passado. Com efeito, as prestadoras de serviços públicos, empresas de porte e supostamente bem organizadas, têm cobrado de muitos clientes, e com elevada frequência, faturas de serviços prestados há vários anos.

No nosso entender, as duas proposições complementam-se, ao adotar formas diferentes de legislar sobre a matéria. Julgamos que o projeto de lei apensado trata o assunto com mais pertinência, por inserir a determinação no artigo do Código de Defesa do Consumidor que trata de fornecimento de serviços essenciais, bem como por alterar o instituto da prescrição no diploma legal pertinente.

Somos de opinião que tanto o projeto principal quanto o apensado merecem ser aprovados quanto ao mérito. Entretanto, julgamos, porém que o prazo de um ano proposto no PL 2.102, de 2003, para a prescrição das dívidas pela prestação, e o mais adequado, como conta no Projeto de Lei apensado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projetos de Lei nº 2040, de 2003 e 2102, de 2003-(Apensado), na forma do Substitutivo do Relator com as seguintes modificações, no parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo onde se lê ...2 (dois) anos, modificar para ...**1(um) ano** e no parágrafo segundo do artigo terceiro, do Substitutivo onde se lê ... dois anos, modificar para ..**um ano**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
1º Vice Líder do PP